



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0301767-06.2019.8.05.0103**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL**
Autor: **Ministerio Público de Ilhéus**
Réu: **LUKAS PINHEIRO PAIVA e outro**

1. Sobre o requerimento do Réu Lukas Pinheiro Paiva, objeto do arrazoado de fls. 1148 a 1152, epigrafado como "Autorização de Deslocamento", no sentido de que lhe seja permitido, por 30 (trinta) dias, cumprir as medidas cautelares impostas por este Juízo em substituição à prisão preventiva no Município de Nova Canaã-BA, com o objetivo de confraternizar com seus familiares os festejos do fim de ano, relato, pondero e delibero como se segue:
2. O requerimento foi submetido ao Ministério Público, que respondeu com o arrazoado opinativo de fls. 1277 a 1283, pelo indeferimento, "mantendo-se as medidas cautelares originalmente impostas" ao Requerente.
3. Importante destacar que todos os argumentos fáticos e jurídicos esposados pelo órgão ministerial para justificar a posição do indeferimento são pretéritos à decisão que terminou por substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares impostas ao Réu, de modo que nada de novo se trouxe aos autos para justificar a análise do requerimento não fique restrita apenas a coteja-lo com os termos das medidas a que o Réu, por ora, está submetido.
4. As mencionadas medidas cautelares impostas ao Réu foi objeto de deliberação lançadas nos autos de nº 0500797-85.2020.8.05.0103, precisamente às fls. 46 a 49, datada de 27.11.2020, portanto há menos de um mês, e sua fundamentação encontra-se vazada nos seguintes termos, "in verbis":

"II.FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva é medida extrema e deve ser revogada ou substituída quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

nova redação do art. 282, §5º, do CPP, conferida pela Lei nº 13.964, de 2019 (grifei)

No mesmo sentido, tem-se a previsão normativa contida no §2º, do art. 312, §1º, do art.315 e 316, caput, todos do CPP: [...]

"Art. 312. (...); § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

"Art. 315. (...); § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)";

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)"

À luz dessas prescrições normativas, examinando-se os autos, observo que a prisão preventiva foi novamente imposta ao requerente em razão dos indícios de que estaria descumprindo as medidas cautelares diversas da prisão que lhes foram impostas pela instância superior nos autos do HC nº 8010015-13.2019.8.05.0000, em especial, a obrigação de recolher-se, no período noturno e nos dias de folga, em sua residência, cujo endereço está declarado nos autos e, especialmente, a proibição de contato ou aproximação com outros investigados e testemunhas.

Nesse ponto, diante do novo cenário processual, considerando que a instrução do feito está encerrada, que não há notícias nos autos de novas ingerências, por si ou interposta pessoa, contra corréus e/ou testemunhas e que o requerente está atualmente afastado do seu mandato de vereador por força de decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca (autos nº 8004587-32.2019.8.05.0103), entendo que a prisão preventiva, por ora, não se mostra mais necessária, sendo proporcional, suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Em caso semelhante, já decidiu a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no bojo do HC nº 0016111-54.2017.8.05.000:

PRISÃO PREVENTIVA. INFRAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, I E IV, DA LEI 8666/93 C/C ART. 288 C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES RELATIVAS AO "RESULTADO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS", "SUPOSTA MOROSIDADE DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR PAGAMENTOS" E "SE O OBJETO DA AÇÃO PENAL É APENAS O PREGÃO PRESENCIAL 110/2015 E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CINGEM-SE AO EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

PENAL DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ATUAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A CAUTELAR MÁXIMA, HAJA VISTA SEREM SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO EM TELA, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OCORRIDA. COM EFEITO, NO DIA 09/08/2017, A CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS, COM BASE EM PARECER JURÍDICO DAQUELA CASA LEGISLATIVA, DECRETOU A EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR JAMIL CHAGOURI OCKÉ, CONFORME DEMONSTRA ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, DOC DE FLS. 260/263 E AMPLAMENTE NOTICIADO PELA IMPRENSA, DOC. 264/267. VERIFICANDO-SE QUE UM DOS PILARES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FOI JUSTAMENTE A POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA POLÍTICA DO PACIENTE, ENQUANTO VEREADOR VERIFICANDO-SE QUE O MESMO NÃO MAIS EXERCE O CARGO PARA O QUAL FOI ELEITO, PERDENDO EM CONSEQUÊNCIA, TODA A CREDIBILIDADE E RESPEITO NA SEARA POLÍTICA, DESTA FORMA, NÃO POSSUI MAIS QUALQUER TIPO DE ACESSO, FACILIDADE OU INFLUÊNCIA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONTRATAÇÕES, SEJA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, SEJA NA ESFERA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COMO TAMBÉM PODER DE DECISÃO POLÍTICA ALGUM, NEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA POLÍTICA, AINDA MAIS TRATANDO-SE DE EX VEREADOR DA OPOSIÇÃO, ALIADO AO FATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TER SE FINDADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE

Assim, na ausência de fatos novos ou contemporâneos, não mais se justifica a manutenção e/ou decretação da prisão preventiva com base em fatos passados.

Quanto a alegação ministerial do cabimento e necessidade de decretação/manutenção da prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que as instruções dos outros processos a que requerente responde ainda não se iniciaram, entendo que a necessidade da prisão também não se sustenta, pelas seguintes razões: à uma, essas audiências ainda não foram sequer agendadas, tanto em razão da complexidade natural dessas demandas, quanto pelas limitações impostas à sociedade como um todo, por causa da pandemia do COVID-19, o que poderia ensejar a manutenção do acusado no cárcere indefinidamente, já que não há data apazada para realização desses atos; à duas, por quê, sob prisma diverso, a meu sentir, outras medidas cautelares diversas da prisão podem cumprir o mesmo desiderato de impedir que o requerente influencie negativamente sobre a sorte dos processos a que responde, evitando-se eventual manipulação de depoimentos ou mesmo influenciando o estado anímico das testemunhas.

Saliente-se que não se está afirmando, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que admitem a prisão preventiva nessas situações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Entretanto, revela-se viável, diante do término da instrução do feito nº 0301767-06.2019.8.05.0103, sem que a defesa ou o réu tenham criado qualquer tipo de embaraço ao seu término, bem como a ausência, nos autos, de notícias desabonadoras acerca do comportamento do requerente, por si, ou por interposta pessoa em relação as testemunhas e demais acusados ou investigados, circunstâncias que rendem ensejo a adoção de posicionamento diverso, de modo a substituir a medida extrema por outras menos gravosas ao seu status libertatis, na linha da regra disposta no art. 282 do CPP.

Nessa linha de intelecção:

“Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. PExt no HC 265.582/SP, Rel. Min. Jorge Mussi. DJe 01.08.2013)”.

Não menos importante, consoante já declinado em linhas anteriores, deve-se levar em conta o §1º do art. 315 do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, normatizando o que já era exigido pela jurisprudência, sobretudo do STJ, realçando a necessidade de indicação clara da existência de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Cito, a título de exemplo, o seguinte excerto:

[...] 2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. [...] (HC 412.465/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Por via de consequência, as medidas previstas no art. 319 do CPP objetivam garantir o curso processual sem alterações ou percalços, eis que já afastado do centro político local, com movimentação limitada à Comarca, com passaporte recolhido e sem contato com os demais investigados, afastando-se, por ora, a necessidade de seu recolhimento ao cárcere.

III. DISPOSTIVO

Diante do exposto, ponderando-se a presente situação processual, bem como que o requerente esteve foragido em duas oportunidades, INDEFIRO os pedidos de decretação de prisão formulados pelo Parquet e, com fulcro no art. 319, II, III, IV, V e VI do CPP, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA de LUKAS PINHEIRO PAIVA pelas seguintes medidas cautelares:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

I – proibição de acesso ou frequência a Prefeitura Municipal de Ilhéus, bem como à Câmara de Vereadores de Ilhéus, devendo permanecer distante desses locais.

II- proibição de manter contato com todas as testemunhas e demais réus elencados nestes autos (0301767-06.2019.8.05.0103), inclusive antes do desmembramento e nos processos nº 0500924-57.2019.8.05.0103 e 0500687-23.2019.8.05.0103;

III - proibição de ausentar-se da Comarca de Ilhéus, sem prévia autorização deste Juízo, devendo entregar seu passaporte na secretaria deste juízo;

IV - obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados, a partir de 14 horas, domingos e feriados o dia inteiro, no endereço informado em seu interrogatório, qual seja: ANTIGA AV. BAHIA, hoje, AV. VEREADOR MARCUS PAIVA, Nº 07, CIDADE NOVA-ILHÉUS-BA;

V proibição de participação em qualquer tipo de contrato licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal ou a Câmara de Vereadores de Ilhéus, por si, ou sociedades empresárias em que conste no quadro societário.

Expeça-se alvará de soltura, colhendo-se o respectivo compromisso, devendo o requerente apor sua assinatura, tomando conhecimento de todas as condições impostas.

Fica ciente também, uma vez mais, que o descumprimento de quaisquer medidas cautelares poderá ensejar, novamente, a decretação de sua prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

5. Verifica-se, portanto, que o Requerente já está gozando da liberdade de ir e vir, limitada apenas nos finais de semana e feriados, já que lhe foi imposto o recolhimento domiciliar nesses dias, no período de 22h às 6h, na residência localizada nesta Comarca.

6. De outro lado, as medidas que lhe foram impostas não obsta que se ausente da Comarca. Diferente disso, ficou aberta tal possibilidade, desde que mediante prévia autorização judicial, sendo assim a esse título que recepciono o arrazoado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

fls. 1148 a 1152, e de outro modo não poderia ser.

7. O requerimento, entretanto, contém discrepância que tomo por relevante para deferi-lo apenas parcialmente.

8. É que o fundamento (motivo) invocado para a autorização de que se persegue tem o propósito de "possibilitar que o requerente possa estar próximo dos seus familiares a fim de confraternizar os festejos de fim de ano". Está assim, literalmente, consignado no arrazoado, precisamente no último parágrafo da fl. 1151.

9 Ora! Se o propósito é passar os festejos de ano novo com seus familiares, não há necessidade que o tempo de afastamento da Comarca seja, como pleiteado, de 30 (trinta dias), mas tão somente o necessário para "passar os festejos de ano novo próximo com os familiares".

10. Não havendo motivo relevante que justifique negar ao Réu tal oportunidade, a qual não é, eventualmente, negada a condenados sob o regime prisional das execuções penais, e não pesando contra si qualquer dos motivos ensejadores da prisão preventiva, dentre os quais a garantia da aplicação da lei penal, como já reconhecido e declarado na decisão que revogou o decreto de prisão preventiva que lhe pesava, **hei por bem deferir parcialmente o requerimento**, de modo a autorizar, como efetivamente autorizo, que o Réu possa se ausentar da Comarca de Ilhéus e da residência indicada na decisão transcrita, no período compreendido de 20.12.2020 a 02.01.2021, com destinação específica ao endereço especificado no arrazoado de fls. 1148 a 1152, qual seja, Fazenda Caminho das Graças, devendo, no mais, cumprir integral e fielmente todas as medidas cautelares fixadas na deliberação que lhe concedeu a suspensão da prisão preventiva, ficando bem ciente, inclusive, de que o não cumprimento de tais medidas, mesmo lá no Município de Nova Canaã, poderá ensejar sua prisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

11. Expeça-se o respectivo alvará, nos estritos termos desta decisão.

P.R.I e cumpra-se.

Ilhéus(BA), 18 de dezembro de 2020.

Helvécio Giudice de Argóllo
Juiz de Direito
2º Substituto